

**Volume
171**



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

VI — COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA

**VI-a — Subcomissão de Princípios Gerais,
Intervenção do Estado, Regime da
Propriedade do Subsolo e da
Atividade Econômica**

(¹) ANTEPROJETO

Art. 1o. A ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os seguintes princípios:

- I - propriedade privada dos meios de produção;
- II - livre concorrência;
- III - igualdade de oportunidades;
- IV - função social da propriedade;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente.

Art. 2o. É garantido o direito de propriedade e a sucessão hereditária.

§ 1o. O Poder Público estabelecerá as formas de tornar a propriedade acessível a todos.

§ 2o. A lei estabelecerá o procedimento de desapropriação por utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Art. 3o. Considera-se empresa brasileira ou nacional aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua administração sediada no País.

Art. 4o. Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos no interesse nacional e disciplinados na forma da lei.

Art. 5o. A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para organizar setor de interesse coletivo relevante que, comprovadamente, não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de

livre concorrência e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo Único. A intervenção ou monopólio cessarão assim que desaparecerem as razões que o determinaram.

Art. 6o. O Estado não poderá substituir a empresa particular na atividade econômica, senão para atender aos imperativos da segurança nacional ou para suprir setor que não se possa organizar com eficácia no regime de competição e livre iniciativa.

§ 1o. As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente serão criadas por lei, ficando sujeitas ao direito próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2o. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de benefícios, privilégios ou subvenções não extensíveis paritariamente às do setor privado.

§ 3o. As empresas estatais reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas no que diz respeito ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 4o. A empresa pública que exercer atividade não monopolizada sujeitar-se-á ao mesmo tratamento assim como ao mesmo regime tributário aplicado às empresas privadas.

§ 5o. Supletivamente, o Estado participa da atividade produtiva em setores não atendidos totalmente pela empresa privada, sempre em caráter provisório, isoladamente ou associado com empresas privadas.

Art. 7o. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá funções de controle, fiscalização, incentivo e planejamento.

§ 1o. A lei reprimirá a formação de monopólios privados, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico.

§ 2o. A lei protegerá a pequena e micro empresas concedendo-lhes tratamento e estímulos especiais, podendo atribuir-lhes isenções ou imunidades tributárias.

§ 3o. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo com incentivos financeiros, fiscais e creditícios.

§ 4o. A lei disporá sobre a proteção ao consumidor.

Art. 8o. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão da concessão;
- II - os direitos do usuário;
- III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias;
- IV - tarifas que permitam a remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- V - a obrigatoriedade de manter o serviço contínuo, adequado e acessível.

Art. 9o. As jazidas, as minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica e as reservas de água subterrânea constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial, e pertencem à União.

Art. 10. Compete à União legislar sobre o uso do seu patrimônio representado pelos recursos hídricos, definindo:

- I - um sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos, tendo como unidade básica a bacia hidrográfica e integrando sistemas específicos de cada Unidade da Federação;
- II - critérios de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos.

Parágrafo Único. Compete aos Estados e Municípios legislar supletiva e complementarmente sobre os recursos hídricos.

Art. 11. A cessão de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ensejará aos Estados e Municípios cedentes participação privilegiada no sistema de partilha dos recursos arrecadados com taxas e tributos incidentes sobre a produção, distribuição e uso desta energia.

Art. 12. No aproveitamento dos seus recursos hídricos, a União, os Estados e os Municípios serão sempre obrigados a compatibilizar as oportunidades de múltipla utilização desses recursos.

Art. 13. Constituem monopólio da União, nos termos da lei:

- I - a pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional;
- II - a pesquisa, a lavra e o enriquecimento de minérios nucleares.

Art. 14. O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a lavra de jazidas minerais em faixas de fronteira ou em terras indígenas somente poderão ser efetuado por empresas públicas ou empresas nacionais.